



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000222/2005-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.488 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria DIF-PAPEL IMUNE - MULTA
Recorrente SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

DIF-PAPEL IMUNE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A não apresentação ou a apresentação intempestiva da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída em lei pelo descumprimento da obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUJEITO PASSIVO.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária, que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, definidas na legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A atividade da autoridade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo-se observar os comandos normativos presentes em leis vigentes e válidas, não lhe sendo facultado o poder de afastar o cumprimento de lei sob alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o ato administrativo do lançamento encontra-se devidamente motivado, com a indicação da fundamentação legal que disciplina a matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Reduz-se a penalidade aplicada em decorrência da edição posterior de norma penal mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 25 a 29) lavrado para se exigir crédito tributário relativo à multa regulamentar, aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, relativa à Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 33 a 62) e requereu o cancelamento do auto de infração ou a redução do valor lançado, alegando o seguinte:

a) em face da intimação fiscal, transmitiu em 18/01/2005, via internet, as declarações solicitadas, informando-se a inoccorrência de qualquer movimentação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

b) o autuante computou os valores cumulativamente em função dos meses de atraso, "em interpretação totalmente equivocada e dissociada do ordenamento jurídico";

c) o auto de infração é nulo por inexistência de motivação, por desvio de finalidade e por aplicação de multa em valor superior ao contido no motivo do ato administrativo e previsto em lei;

d) "ao se analisar os documentos apresentados pelo impugnante já de início verifica-se que a circunstância de fato contida no auto de infração: FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO, não é verdadeira, pois o contribuinte apresentou as referidas declarações". Dessa forma, "ausente o pressuposto de fato que motivou o ato administrativo, o ato administrativo está viciado por ilegalidade, uma vez não atendeu ao princípio da motivação, nos termos do art. 2º, 'caput', da lei nº 9.748/99";

e) a fundamentação legal da multa foi o "art. 4º do Decreto-lei nº 1.680/79, qual seja de CR\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), por infração". No entanto, a Fiscalização considerou o valor de R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega da declaração, atingindo "finalidade diversa daquela prevista na lei, pois está a exigir valor maior do que aquele legalmente previsto". E o referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 "na condição de lei ordinária, em relação ao qual não consta qualquer revogação, pois a Medida Provisória nº 2.158-34 de 2001, não o menciona, embora essa seja a previsão do art. 90 da Lei Complementar nº 95/98". Acrescente-se, ademais, "que o art. 505 do Decreto nº 4.544/02 não tem o condão de modificar aquilo que fora previsto em Decreto-lei, dado que o Decreto-lei é norma de hierarquia superior". E a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconheceu que a inadequada tipificação, do ilícito no auto de infração configura erro de direito;

g) "não é demais repetir que, no período considerado pela fiscalização para a lavratura do auto de infração em discussão, a Impugnante sequer realizou qualquer operação com papel imune. Tal fato, evidentemente, não escusa a Impugnante em cumprir referido dever instrumental prescrito na legislação tributária, visto que as obrigações acessórias são imprescindíveis à persecução do tributo e à administração tributária";

h) não se pretende discutir o descumprimento da obrigação, mas sim a graduação da multa, "que, a todas as luzes, passa longe de qualquer outras penalidades decorrentes do não cumprimento de diversas obrigações acessórias análogas previstas no ordenamento jurídico";

i) a multa aplicada "é totalmente afrontosa ao princípio da proporcionalidade que norteia a Administração Pública", dada a menor relevância da DIF-Papel Imune diante de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária, além do fato de não ter realizado operações com papel imune e de ter atendido à intimação fiscal. E esta constatação "é suficiente para demonstrar a insubsistência da autuação fiscal";

j) "não se trata de enfrentar a questão dentro da esfera constitucional", até porque conhece o posicionamento quase unânime da jurisprudência do Conselho de Contribuintes a este respeito. Mas esta mesma Corte Administrativa já reconheceu, em casos análogos àquele aqui analisado, a necessidade de se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

k) não pugna pela remissão da multa, mas sim pela sua considerável redução, observando-se os princípios mencionados, "mormente em razão da redação do art. 57 da MP nº 2.158-34/2001 ensejar interpretações ambíguas". E como parâmetro para diminuição da multa, deve ser adotado o disposto no art. 70, e seus incisos, da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Neste caso, "a multa a ser aplicada no presente caso não pode ultrapassar R\$ 500,00 (quinhentos reais) por DIF não apresentada dentro do prazo legal, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, como já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes e também o STJ;

1) "não há dúvidas de que a interpretação da IN SRF nº 71/2001 pressupõe necessariamente a análise do Decreto-Lei nº 1.593/1977" que trata do Registro Especial, norma de maior hierarquia. E o art. 2º deste diploma legal prescreve a hipótese de cancelamento do referido registro, de ofício, em face do não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória. Além disso, o art. 1º, § 3º, do mesmo diploma, estabelece multa de R\$ 10.000,00 pela falta de comunicação da interrupção da produção. "Uma vez não comunicado pela Impugnante a não realização de qualquer operação envolvendo o papel imune, deveria a Secretaria da Receita Federal providenciar o imediato cancelamento do Registro Especial concedido", aplicando-lhe apenas a referida multa de R\$ 10.000,00, em respeito ao princípio da legalidade previsto na Constituição Federal e no art. 97, V, do CTN;

m) deve ser observado o disposto no art. 112, inc. IV, do CTN, interpretando-se a norma penal-tributária de forma mais favorável quanto à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação. Cabível, no máximo, uma multa de R\$ 5.000,00 para cada uma das nove declarações entregues em atraso, como prescrito, em caso análogo, no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/1980.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente (fls. 113 a 122), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato , gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIAS.

Comprovada a motivação do ato administrativo do lançamento, da qual decorre sua finalidade, não há que acatar argüição de nulidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.

O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês-,calendário de atraso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

Descabe falar de retroatividade benigna quando a penalidade aplicada no lançamento não foi alterada por norma posterior.

NORMA PENAL-TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS.

Não há dúvidas na espécie a ensejar interpretação da norma penal-tributária de forma mais favorável ao acusado.

ASSUNTO: NORMAS DE ' ADMINISTRAÇÃO

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

REGISTRO ESPECIAL. PAPEL IMUNE. CANCELAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO.

A falta de entrega das DIFs-Papel Imune não enseja o automático cancelamento de ofício do Registro Especial, que obedece ao rito prescrito na IN SRF nº 71/2001.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 130 a 140) e requer a anulação do auto de infração, alegando o que se segue:

a) nulidade do auto de infração por não conter motivação (atraso na entrega e não falta de entrega);

b) nulidade do auto de infração por ter ocorrido desvirtuamento da finalidade da multa aplicada, passando esta a ter feição nitidamente arrecadatória;

c) aplicação incorreta do fundamento legal (art. 57 da MP 2.158/01), posto que o correto seria o art. 4º do Decreto lei 1.680/79;

d) desproporcionalidade entre a infração praticada e a multa imposta com efeito exclusivo de confisco (art. 150, IV da CF/88).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de multa aplicada em decorrência da entrega em atraso da declaração DIF-Papel Imune.

Quanto às preliminares arguídas de nulidade do auto de infração por não conter motivação (atraso na entrega e não falta de entrega), por ter ocorrido desvirtuamento da finalidade da multa aplicada, passando esta a ter feição nitidamente arrecadatória, de ofensa a princípios constitucionais e de aplicação incorreta do fundamento legal (art. 57 da MP 2.158/01), posto que o correto seria o art. 4º do Decreto lei 1.680/79, afirme-se, de pronto, que tais alegações são totalmente descabidas.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 23), não obstante haver referência à falta de entrega das declarações, há indicação expressa de que “as declarações foram apresentadas fora do prazo estabelecido no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, fato que impõe a exigência da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001”.

Essa fundamentação legal apontada pela autoridade autuante encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, não havendo razão à inconformidade do Recorrente em relação a essa questão, pois referida matéria não se submete à normatividade do citado Decreto-lei nº 1.680/1979.

Quanto à ofensa a princípios constitucionais, bem como à nulidade decorrente do caráter arrecadatório da multa aplicada e, por conseguinte, do desvirtuamento de sua finalidade, deve-se registrar que se trata de penalidade prevista em lei, cujos comandos são de observância obrigatória pela Administração tributária, sob pena de responsabilidade.

Além disso, conforme preceitua a Súmula CARF nº 2, este órgão colegiado “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dessa forma, a atuação vinculada da autoridade fiscal a impende, obrigatoriamente, a cumprir as normas aplicáveis de Direito Tributário, precipuamente aquelas que versam sobre obrigações acessórias, dado que o Código Tributário Nacional (CTN) estipula que a lei que versa sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente, de forma que, inexistindo comando legal exonerando o contribuinte da obrigação tributária da espécie, a ele se impõe o dever de observar, *ipsis litteris*, a norma extraída dos dispositivos legais.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, que, por sua vez, é definida, no art. 96 do mesmo diploma legal, como abrangendo “as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. Dessa forma, diferentemente da estipulação de penalidade, a instituição de uma obrigação acessória não é prerrogativa de lei, podendo ser veiculada por ato normativo da Administração tributária.

Consoante o CTN, o art. 16 da Lei nº 9.779/1999 prescreve que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Constata-se, portanto, inexistir qualquer afronta a princípios constitucionais ou legais, nem nulidade do ato administrativo do lançamento, pois que a multa exigida encontra-se prevista em lei e a instituição da obrigação tributária na legislação, tudo em

conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em razão do que se afastam as preliminares de nulidade arguidas.

Para análise do mérito, torna-se necessário averiguar o conteúdo dos dispositivos normativos que regem a matéria, *in verbis*:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

(...)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

(...)

Art 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

(...)

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(...)

~~Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único).~~

(...)

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

(...)

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações

com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso II).

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 5º).

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 71, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

A par dos comandos insertos nos dispositivos supra, conclui-se que, no caso de apresentação em atraso da DIF-Papel Imune, o infrator sujeitava-se à imposição da multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, salvo se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tem a penalidade reduzida em 70%.

O contribuinte, por iniciativa própria, protocolizou o pedido de registro especial para operar com papel imune, tendo obtido junto à Receita Federal, por meio de ato declaratório executivo, a concessão requerida, após o que passou a se vincular ao cumprimento de todas as obrigações tributárias correlatas.

A obrigação acessória é instrumental e objetiva fornecer ao Fisco as informações relativas à atividade do contribuinte, independentemente de haver ou não operações no período, pois a DIF-Papel Imune visa ao controle inclusive dos períodos em que os contribuintes, detentores de registro especial, permanecem inoperantes.

Contudo, a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, restringiu a aplicação da multa por evento e não mais por mês-calendário de atraso.

Com o advento da Lei nº 11.945/2009, art. 1º, § 4º, II, referida multa restou definida como sendo de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais, restringindo a sua aplicação, conforme já previa a Medida Provisória nº 451/2008, por evento e não mais por mês-calendário de atraso.

No presente caso, não se trata de empresa optante pelo Simples, tendo sido o cálculo da penalidade efetuado considerando-se o valor R\$ 5.000,00 por mês calendário de atraso.

Nesse contexto, tendo em vista o contido no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, “c”, que autoriza a retroação de norma penal mais benigna, a multa lançada deve ser reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 por evento, o que, pelo fato de se referir a 9 (nove) declarações, totaliza R\$ 45.000,00.

A legislação de regência – Instrução Normativa SRF nº 71/2001, art. 10 – prevê a obrigatoriedade de apresentação da declaração pelos fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, inscritos no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Ora, o Recorrente, conforme consta de seu contrato social, tem como objeto social, dentre outros, a editoração de livros didáticos e detém o referido registro especial, cuja inscrição se dera por livre e espontânea vontade, denotando tratar-se de pessoa jurídica que atua em atividades de comércio de papel imune, subsumindo-se, portanto, no conceito do sujeito passivo da obrigação acessória.

Inexiste na legislação de regência a estipulação de que a obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune se restrinja às pessoas jurídicas que executem efetivamente operações envolvendo o produto. Tal previsão alcança todas as pessoas indicadas no *caput* do art. 1º da referida instrução normativa, independentemente se operantes ou não.

Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para reduzir a multa aplicada com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), conformando-a aos ditames do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, o que a reduz ao valor de R\$ 45.000,00, dado se referir a nove declarações entregues em atraso pelo Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 19515.000222/2005-73
Acórdão n.º 3803-02.488

S3-TE03
Fl. 157



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 19515.000222/2005-73

Interessada: SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VIII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.488, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____